



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO Nº 70084154616 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DE VACARIA

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE VACARIA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL
SANTOS**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Vacaria. Lei Municipal nº 4.592/2020. Autoriza a cedência temporária do uso de área pública para outra entidade sem fins lucrativos com atuação na infância e juventude. 1. Lei de efeitos concretos, insuscetível de controle abstrato de constitucionalidade. 2. Norma oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Matéria administrativa. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação aos artigos 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, “caput”, todos da Constituição Estadual. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU, CASO SUPERADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DE VACARIA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 4.592**, de 03 de fevereiro de 2020, que *altera o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 3723, de 13 de Fevereiro de 2015 que, Autoriza a firmar termo de concessão de uso gratuito de bem com o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDEDICA, do Município de Vacaria*, por ofensa aos *artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, e VII, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, além do art. 61, §1, II, “b”, da CF/88 e art. 55, VI e XXII, da Lei Orgânica Municipal.*

O proponente sustentou, em apertada síntese, que a norma atacada disciplina matéria de natureza administrativa, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo no gerenciamento dos bens públicos municipais e criando limitações para a atuação do Prefeito. Asseverou, ainda, que a norma ofende a independência e harmonia entre os Poderes, razão pela qual vetou o projeto, mas ele acabou sendo promulgado pelo Legislativo. Postulou, assim, a concessão de liminar e, por fim, a procedência integral do pedido (fls. 04/13 e documentos das fls. 14/69).

O pedido liminar foi deferido (fls. 75/9).

A Câmara de Vereadores de Vacaria, notificada, manteve-se silente (certidão da fl. 101).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 99/100).

É o breve relatório.

2. A Lei Municipal n.º 4.592/2020 foi vazada nos seguintes termos:

Lei Ordinária Nº 4592, de 03 de fevereiro de 2020.

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 3723, de 13 de Fevereiro de 2015 que, Autoriza a firmar termo de concessão de uso gratuito de bem com o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDEDICA.

VEREADOR JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS, Presidente da Câmara Municipal de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, usando das Atribuições que lhe confere o cargo e com fulcro no artigo 45, Parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 3723, de 13 de Fevereiro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

§2º. Fica autorizada a cedência temporária de uso da área para outra entidade sem fins lucrativos com atuação na infância e juventude, até se dar o início da construção da sede da entidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 03 de Fevereiro de 2020.

*VEREADOR JOAQUIM BOEIRA DE VARGAS
PRESIDENTE*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. De plano, impositivo reconhecer que tanto a Lei nº 3.723/2015, como sua alteração promovida pela Lei nº 4.592/2020, ora trazida à apreciação, são normas de efeitos concretos, dizendo respeito à concessão de uso gratuito de bens públicos específicos a determinada entidade, como se verifica, também, pelo teor da lei originária:

LEI Nº 3723/2015

AUTORIZA A FIRMAR TERMO DE CONCESSÃO DE USO GRATUITO DE BEM COM O `CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDEDICA.

ELÓI POLTRONIERI, Prefeito Municipal de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

*Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a **firmar Termo de Concessão de Uso Gratuito de Bem com o "Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cededica"**, conforme minuta em anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.*

§ 1º Os imóveis de propriedade do Município, objetos do termo, são os abaixo:

- Um terreno urbano, de forma regular, denominado lote nº 13, sem benfeitorias, com área total de 376,50m², sito no lugar denominado Bairro Parque dos Rodeios, no quarteirão formado pelas Av. Antônio Ribeiro Branco, Av. Siqueira Campos, rua Madre Maria Joana Favre e rua Dr. Assis Andrade Boeira, com o observador postado dentro do lote, olhando para a rua, confrontando a frente com a Av. Siqueira Campos, por onde mede 12,55m; lateral esquerda, com o denominado lote nº 14, de propriedade do Município de Vacaria, por onde mede 30,00m; lateral direita, com a rua Madre Maria Joana Favre, por onde mede 30,00m; e, aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

fundos, com o lote nº 12, de propriedade do Município de Vacaria, por onde mede 12,55m, matriculado do Serviço Registral Imobiliário de Vacaria sob nº 40.379.

- Um terreno urbano, de forma regular, denominado lote nº 14, sem benfeitorias, com área total de 360,00m², sito no lugar denominado Bairro Parque dos Rodeios, no quarteirão formado pelas Av. Antônio Ribeiro Branco, Av. Siqueira Campos, rua Madre Maria Joana Favre e rua Dr. Assis Andrade Boeira, com o observador postado dentro do lote, olhando para a rua, confrontando a frente com a Av. Siqueira Campos, por onde mede 12,00m; lateral esquerda, com o denominado lote nº 15, de propriedade do Município de Vacaria, por onde mede 30,00m; lateral direita, com o denominado lote nº 13, de propriedade do Município de Vacaria, por onde mede 30,00m; e, aos fundos, com parte do denominado lote nº 12, de propriedade do Município de Vacaria, por onde mede 12,00m, matriculado do Serviço Registral Imobiliário de Vacaria sob nº 40.380.

§ 2º Os imóveis em questão tem por finalidade específica a construção da sede própria da concessionária, ficando expressamente vedada a utilização do mesmo por terceiros ou para outra finalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VACARIA, 13 de fevereiro de 2015.

*ELÓI POLTRONIERI
Prefeito Municipal.*

*FERNANDO LUCENA MACIEL
Diretor Executivo da SGF*

Nessa linha, impositivo reconhecer a ausência de densidade normativa suficiente na norma submetida à apreciação de molde a ensejar sua submissão ao controle concentrado de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

constitucionalidade, visto que, embora sejam leis em sentido formal, os efeitos delas decorrentes são imediatos, exaustivos e concretos, não estando marcados por nenhuma forma de generalidade ou de abstração, caracterizando, portanto, leis de efeitos concretos.

O Supremo Tribunal Federal, já há muito tempo, assentou o entendimento quanto à inadmissibilidade da propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra atos de efeitos concretos, caracterizando-se tal ajuizamento, caso implementado, em evidente e manifesta impossibilidade jurídica do pedido.

Nessa trilha, entre tantos, o seguinte aresto:

Ação direta de inconstitucionalidade: inviabilidade: ato normativo de efeitos concretos. 1. O Decreto Legislativo 121/98, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, impugnado, impõe a reintegração de servidores, que teriam aderido ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário do Servidor Público Estadual (L. est. 4.865/96). 2. O edito questionado, que, a pretexto de sustá-los, anula atos administrativos concretos - quais os que atingiram os servidores nominalmente relacionados - não é um ato normativo, mas ato que, não obstante de alcance plural, é tão concreto quanto aqueles que susta ou torna sem efeito. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que só constitui ato normativo idôneo a submeter-se ao controle abstrato da ação direta aquele dotado de um coeficiente mínimo de abstração ou, pelo menos, de generalidade. 4. Precedentes (v.g. ADIn 767, Rezek, de 26.8.92, RTJ 146/483; ADIn 842, Celso, DJ 14.05.93). (ADI-MC-QO 1937/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/06/2007)

A lei de efeitos concretos é aquele ato normativo que a doutrina classifica como *lei formal*, pois contém preceitos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

concretos, não possuindo as características de abstração e generalidade típicas da *lei material*¹.

Sobre o assunto, sempre pertinente a lição do professor Hely Lopes Meirelles²:

[...].

Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outras dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandato de segurança. “Em geral, as leis, decretos e demais atos proibitivos são sempre de efeitos concretos, pois atuam direta e imediatamente sobre os seus destinatários.

[...].

No mesmo sentido, observa Zeno Veloso³:

[...].

Somente atos do Poder Público, com características de generalidade e abstração, podem ser submetidos à fiscalização de constitucionalidade, através de ação direta. “(...) “A jurisprudência do STF não considera possível este

¹ CLÉVE, Clémerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 1995. p. 136/7.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 11ed. São Paulo: RT. p. 15.

³ VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. Belém: CEJUP, 1999. p. 112/3.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

controle, igualmente, sobre leis de efeito concreto ou atos individuais e concretos, sem caráter de generalidade. Leis no sentido apenas formal, mas cujo conteúdo encerre preceito que tem objeto determinado e destinatários certos (‘leis casuísticas’), não se prestam ao controle abstrato de normas. Ao julgar a ADIN nº 767-AM, o Supremo Tribunal decidiu que a lei impugnada representava ato administrativo concreto, sob forma de lei, inexistindo os aspectos de abstração e generalidade que caracterizam o objeto idôneo da ação direta (RTJ, 146/483). No julgamento da ADIn nº 647-DF (Medida Liminar), o Relator, Ministro Moreira Alves, expôs a doutrina que tem sido seguida pelo Excelso Pretório: “‘A ação direta de inconstitucionalidade é o meio pelo qual se procede, por intermédio do Poder Judiciário, ao controle da constitucionalidade das normas jurídicas in abstrato. Não se presta ela, portanto, ao controle da constitucionalidade de atos administrativos que têm objeto determinado e destinatários certos, ainda que esses atos seja editados sob forma de lei – as leis meramente formais, porque têm forma de lei, mas seu conteúdo não encerra normas que disciplinem relações jurídicas em abstrato” (RTJ, 140/41). [...].

Assim, a ação direta de inconstitucionalidade configura meio de preservação da integridade da ordem jurídica, conforme disposto no sistema constitucional vigente. Por consequência, atua como instrumento de ativação da jurisdição constitucional concentrada, tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelos Tribunais Estaduais, nas respectivas esferas de competência, ensejando a estas Cortes, no controle abstrato da norma jurídica, o desempenho de típica função política ou de governo.

No controle abstrato de normas, visa-se uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculação a qualquer situação jurídica de caráter individual ou concreto, eis que a ação direta de inconstitucionalidade não é sede adequada para o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

controle da validade jurídico constitucional de atos concretos, destituídos de qualquer generalidade e abstração.

A propósito, relevante trazer à colação, ainda, precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul que, em casos análogos, extinguiu o feito por este fundamento:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.688, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. NORMA DE NATUREZA E EFEITOS CONCRETOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. A Lei Municipal 11.688, de 1º de outubro de 2014, altera a denominação da Avenida Castelo Branco para Avenida da Legalidade e da Democracia. **Inviabilidade da utilização do controle concentrado de constitucionalidade para impugnação de lei de efeitos concretos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062995709, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/05/2015)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. LEI MUNICIPAL Nº 3.357/2008. **DESAFETAÇÃO DE BENS. NORMA DE EFEITO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Afigura-se inadmissível a discussão, através de ação direta de inconstitucionalidade, de atos de efeito concreto, pois é o meio pelo qual se procede ao controle de constitucionalidade das normas jurídicas in abstracto. É o caso da lei municipal que modifica categoria de bem público (uso comum para dominical), ao efeito de "autorizar" trespasse à utilização por entidade privada. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. AÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR MAIORIA** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70031175953, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 14/12/2009)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE EFEITO CONCRETO. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA USO DE ENTIDADE. INVIABILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO, POR AUSENTE SUFICIENTE DENSIDADE NORMATIVA. Não se presta a ação direta de inconstitucionalidade ao controle de atos administrativos, ainda que revistam estes a forma de lei, conforme reiterada jurisprudência do STF. É o caso de lei municipal que modifica categoria de bem público (uso comum para dominical), ao efeito de "autorizar" trespasse à utilização por entidade privada. AÇÃO QUE SE EXTINGUE, SEM EXAME DO MÉRITO (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70006213698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 16/02/2004)

Desse modo, à evidência, verifica-se que a norma impugnada caracteriza lei de efeitos concretos, não apresentando a necessária densidade normativa a ensejar sua análise em sede de controle de constitucionalidade, impondo-se a extinção do feito

4. Caso superada a prefacial, no mérito, com razão o proponente.

A Lei Municipal nº 4.592/2020, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar (fls. 18/23), ao alterar a Lei Municipal nº 3.723/2015, autorizando a cedência temporária de uso de determinadas áreas públicas *para outra entidade sem fins lucrativos com atuação na infância e juventude, até se dar início da construção da sede da entidade*, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Efetivamente, a Câmara Municipal de Vereadores de Taquara, ao editar a norma fustigada, interferiu na gestão dos bens públicos municipais, matéria cuja iniciativa legislativa incumbia ao Prefeito Municipal, visto que de natureza eminentemente administrativa, não deixando espaço à Administração para dispor sobre a temática posta.

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa legislativa parlamentar, porquanto na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, *in verbis*:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].*

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles⁴:

[...]

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...].

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da legislação impugnada, visto que dispõe sobre matérias e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na mesma linha, os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.882/19. MUNICÍPIO DE LAJEADO. TRÂNSITO. E INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa quanto a leis regulando o trânsito em vias públicas, **por competir ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais**. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083594887, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 30-04-2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GLORINHA. LEI MUNICIPAL Nº 2.025/2019. CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **Padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal nº 2.025/2018, de origem parlamentar, pois compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de apresentar proposição legislativa que disponha sobre a concessão de uso de bens públicos, atribuição nitidamente executiva.** Afronta aos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083100958, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-03-2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.241/2006 DE NÃO-ME-TOQUE. **AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃO PELA CONCESSÃO DE USO DE BENS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Lei municipal***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

autorizadora da cobrança pelo Poder Executivo de retribuição pela concessão de uso dos bens públicos municipais. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme os artigos 60, inciso II, e 82, incisos II e VII da Constituição Estadual. Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre o Poder Executivo Municipal. Clara ofensa ao princípio da independência e da isonomia entre os Poderes, consagrado no art. 10 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se verifica. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70022188775, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em: 07-04-2008).

Com efeito, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, consoante anteriormente realçado.

Nesse cenário, resta demonstrado que a norma objurgada positiva flagrante desrespeito, também, ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, claras as máculas de inconstitucionalidade de que padece a lei vergastada.

5. Pelo exposto, manifesta-se a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em exercício pela **extinção do feito, sem resolução do mérito**, visto tratar-se de lei de efeitos concretos e, caso vencida a prefacial, no mérito, pela **procedência** do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 4.592/2020**, do **Município de Vacaria**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 25 de junho de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

VLS/CLM